

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.082724/92-03
Acórdão : 203-03.976

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.537
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO MALTA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

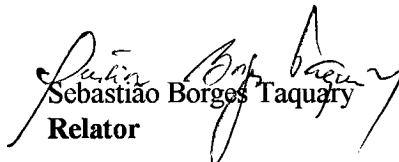
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO. A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Inexistindo prova capaz de infirmar o lançamento, não há como prover o pedido de retificá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FRANCISCO MALTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.082724/92-03

Acórdão : 203-03.976

Recurso: 103.537

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO MALTA

RELATÓRIO

No dia 02/12/92, a Contribuinte JOSÉ FRANCISCO MALTA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Santa Maria, situado no Município de Guarantã-SP, cadastrado no INCRA sob o Código 617 121 000 663 0, com área total de 968,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do Valor da Terra Nua - VTN tributado para o exercício de 1992, em decorrência de erro da própria Secretaria da Receita Federal, ao adotar parâmetro de correção muitas vezes acima do normal.

A Decisão Singular, de fls.35/38, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o valor fixado, no caso, observou a legislação de regência (§ 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80), conforme se lê desta ementa:

“ITR/92 - Utiliza-se o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm fixado pela SRF, para efeito de cálculo do imposto, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao mínimo por ha fixado para o município de situação do imóvel rural (parágrafo 2º do Art. 7º do Decreto nº 84.685/80, c/c Art. 1º da Lei nº 8.022/90).”

Com guarda do prazo legal (fls. 39-v), veio o Recurso Voluntário de fls. 41/45, sustentando, em síntese e substância, que a decisão recorrida deu errônea interpretação aos citados dispositivos do Decreto nº 84.685/80, mercê destes argumentos (fls. 44/45); *verbis*:

“6. Tais dispositivos legais, para o estabelecimento do Valor da Terra Nua, foram operacionalizados em conformidade com a já citada Portaria Interministerial nº 1.275/91 que em seu art. 1º, resolve: ADOPTAR O MENOR PREÇO DE TRANSAÇÃO com terras no meio rural, levantado referencialmente em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como Valor Mínimo da terra Nua de que trata o § 3º do art. 7º do Decreto 84.685/80.

7. Sabe-se que a entidade especializada que foi credenciada para o estabelecimento do Valor da Terra Nua mínimo, segundo normatização interna da Receita Federal, é a Fundação Getúlio Vargas - FGV, cujo levantamento do preço mínimo das transações é feito pelo Instituto de Economia Agrícola, no caso do Estado de São Paulo.



Processo : 10880.082724/92-03
Acórdão : 203-03.976

8. Todavia, sabe-se também, que tal levantamento é feito por amostragem dentro da micro-região homogênea como determina a Portaria Interministerial, deixando muitas das vezes de atender às peculiaridades ou particularidades de determinado município, como no presente, com referência a Guarantã, provado que foi por documento oficial (Certidão do Registro de Imóveis, para imóvel que guarda estreita relação com o imóvel do recorrente, quer em área quer em localização).

9. Porém, estas particularidades não impedem, ou melhor não isentam o Órgão responsável pelo lançamento de analisar esta particularidade, promovendo a revisão necessária, principalmente quando devidamente comprovado que o valor utilizado para a base de cálculo - VTNm - estabelecido genericamente não condiz com a realidade local.

10. Assim, não pode prosperar a alegação “que não cabe a esta autoridade pronunciar a respeito da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, mas sim observar o seu fiel cumprimento”.

11. Isto posto, até pode-se aceitar que a autoridade não se pronuncie a respeito da legislação, mas o que de forma alguma pode ser recebido pacificamente é a decisão de indeferir a impugnação quanto a seu mérito, quando conclui - “depreende-se que as arguições do impugnante são infundadas, não lhe assistindo razão”. Assim agindo usurpa o direito de defesa do cidadão que espontaneamente, veio em processo oferecer elementos que possibilitassem um exame mais apurado da matéria.

Assim sendo, restou ao Recorrente trazer a questão aos Senhores Conselheiros, para em grau de recurso reformar a decisão de primeira instância administrativa, reafirmando os argumentos da inicial, bem como os oferecidos em 23.06.1994, acrescentando que a Portaria Interministerial referenciada deixou de atender o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 quando não considerou “os diversos tipos de terras existentes no Município.” determinando o levantamento por micro-região homogênea que atinge área de no mínimo DEZ municípios, com flagrante conflito legal, levando o contribuinte prejudicado socorrer-se nesse Conselho.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49/51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.082724/92-03
Acórdão : 203-03.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recorrente não conseguiu desincumbir-se da prova, quanto ao alegado no recurso em repetição da defesa.

A prova trazida aos autos, pelo Recorrente não o socorre, posto que não atende o comando do item 12.6 da IN nº 01/95, a par de versar sobre dados irrelevantes para esclarecer o real Valor da Terra Nua do seu imóvel, conforme se pode conferir às fls. 10/15, prova essa trazida com a impugnação e examinada pela decisão recorrida. E, por oportuno, registro que com o recurso voluntário, não prova.

Por outro lado, a metodologia para a fixação do preço mínimo, prevista no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, não autoriza afirmar que o valor declarado, no caso, pelo Recorrente, não possa ser impugnado pelo órgão lançador, como se pretendeu fazer, nas razões recursais.

Aliás, a matéria versante sobre a possibilidade de revisão do VTN, quando questionado pelo Contribuinte tem orientação segura e objetiva, tanto na lei, quanto em normas internas da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a Lei nº 8.847/94, em art. 3º, § 4º, prevê a condição para que essa revisão se faça: apresentação, pelo interessado, de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por entidade de reconhecida capacitação ou por profissional habilitado. E as Normas de Execução nº 01/95 e nº 02/96 esclarecem, objetivamente, os requisitos, conteúdos e metodologia desse laudo técnico.

O Recorrente não quis apresentar esse Laudo Técnico de Avaliação, preferindo discutir, de forma pouco objetiva, *data venia*, o valor fixado na notificação de lançamento e o valor por ele declarado, tentando demonstrar a incorreção do valor declarado; porém, sem exhibir argumentos ou provas capazes de infirmarem a exigência inserta na peça básica.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser confirmada a Decisão Singular, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY